Decreto-Lei 55/2000, de 14/04 - I Série - A

Altera os Códigos do IRS, do IRC e do IVA, reformulando as obrigações declarativas dos sujeitos passivos no sentido de separar a informação para liquidação da informação para o controlo fiscal
Decreto-Lei 55/2000, de 14/04 - I Série - A

Decreto-Lei 55/2000, de 14 de Abril- Altera os Códigos do IRS, do IRC e do IVA, reformulando as obrigações declarativas dos sujeitos passivos no sentido de separar a informação para liquidação da informação para o controlo fiscal

Nos últimos anos tem vindo a ser feito um esforço de modernização da administração fiscal com a crescente informatização dos Serviços.
Esta modernização deve ter reflexos a todos os níveis, nomeadamente no que se refere à simplificação do cumprimento das obrigações que incumbem aos contribuintes.
De entre elas, ressaltam as obrigações declarativas, quer para liquidação do imposto, quer para controlo das operações efectuadas com terceiros.
É, nesta vertente, que se insere a presente alteração legislativa, procedendo a uma racionalização e separação da informação declarativa para efeitos de apuramento da dívida de imposto e do controlo fiscal.
Paralelamente, dispensa-se a entrega de um conjunto de documentos que previamente acompanhavam a declaração periódica de rendimentos, por forma a viabilizar a sua apresentação por meios mais cómodos e tecnologicamente mais evoluídos, seja por suporte magnético seja por transmissão electrónica de dados.
Tal dispensa, facilitada pela acção dos Técnicos Oficiais de Contas, implica, todavia, a responsabilização pela constituição de um *dossier* fiscal para efeitos de controlo inspectivo que, em regra, deve ser mantido no domicílio do sujeito passivo.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.
Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Alterações ao Código do IRS

1 - São aditados ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, os artigos 105º-A e 119º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 105º-A
Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1 - Os sujeitos passivos de IRS devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.
2 - A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, em qualquer repartição de finanças.
3 - Sempre que o pretender, ou quando os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração anual implique o preenchimento de mais de uma folha, deve a mesma ser entregue em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados.

Artigo 119º-A
Dossier fiscal

1 - Os sujeitos passivos de IRS que, nos termos deste Código, possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada devem constituir, até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 105º-A, um processo de documentação fiscal, relativo a cada exercício, que deverá conter os elementos a definir por portaria do Ministro das Finanças.
2 - O referido processo deverá ser centralizado e conservado de acordo com o disposto no artigo 113º ."

2 - O artigo 114º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 114º
Comunicação de rendimentos e retenções

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, com excepção dos casos previstos no artigo 74º em que a retenção tenha natureza liberatória, bem como as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no nº 3 do artigo 75º, são obrigadas a:

a)&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
b)&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
c)Entregar à Direcção-Geral dos Impostos uma declaração relativa àqueles rendimentos, que fará parte integrante da declaração a que se refere o artigo 105ºA.
2 &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
3 -&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&.
4 -&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&.
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&.
6 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, quanto aos casos nele previstos, as entidades devedoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes que estejam obrigadas a efectuar a retenção total ou parcial do imposto são obrigadas a entregar à Direcção Geral dos Impostos, até ao ultimo dia útil do mês de Junho, uma declaração relativa àqueles rendimentos em impresso de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças ou em suporte informático."

Artigo 2º
Alterações ao Código do IRC

1 - Os artigos 44º, 57º-B, 62º, 62º-A , 64º-A, 68º-B, 94º, 96º, 102º e 104º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 44º
Reinvestimento dos valores de realização

1 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
4 - Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 94º do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
6 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
7 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
8 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..

Artigo 57º-B

Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 -&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
6 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&..
7 - Para efeitos do disposto no nº1, o sócio residente deverá integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104º, os seguintes elementos:
a) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
b) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
c) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
8 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&

Artigo 62º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes

1 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
6 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
7 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
8 - Para efeitos do disposto no nº2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104º, declaração passada pela sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos de que obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 e no nº3.
9. &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&

Artigo 62º-A

Fusões e cisões de sociedades de diferentes Estados membros da Comunidade Europeia

1 -&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
6 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104º, declarações comprovativas confirmadas e autenticadas pelas autoridades fiscais do outro Estado membro da Comunidade Europeia de que são residentes as outras sociedades intervenientes na operação, de que estas se encontram nas condições estabelecidas no artigo 3º da Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990.
8 - No caso referido no nº 6, além das declarações mencionadas na parte final do número anterior, deve integrar-se no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104º documento passado pelas autoridades fiscais do Estado membro da Comunidade Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declare o imposto que aí seria devido na falta das disposições da Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990.

Artigo 64º-A

Permuta de acções

1 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&

3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
6 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal que se refere o artigo 104º, os seguintes elementos:
a) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
b) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
c) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&

Artigo 68º-B
Instrumentos financeiros derivados - regras gerais

1 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
2 -&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&& &
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
6 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
7 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
8 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
9 - Só são dedutíveis os custos ou perdas relativos a posições simétricas que forem devidamente identificadas em modelo apropriado que deverá integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104º.
10 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
11 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&

Artigo 94º
Obrigações declarativas

1 - Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:
a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento no registo de sujeitos passivos de IRC, nos termos do artigo 95º;
b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 96º;
c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 96º-A;
2 - As declarações a que se refere o número anterior serão de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
5 - A obrigação a que se refere a alínea b) do nº 1 não abrange, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola:
a)Não obtenham rendimentos no período de tributação;
b)Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais;
c) Apenas aufiram rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no nº3 do artigo 69º.
6 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
7 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&

Artigo 96º
Declaração periódica de rendimentos

1 - A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do nº1 do artigo 94º deve ser apresentada anualmente até ao último dia útil do mês de Maio, em qualquer repartição de finanças, em suporte de papel, magnético ou por transmissão electrónica de dados.

2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento aí situado são igualmente obrigadas a apresentar a declaração mencionada no nº 1, em qualquer repartição de finanças, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
6 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
7 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
8 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
9 - No caso previsto no nº 5 do artigo 45º, o sujeito passivo deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104º, declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da Comunidade Europeia de que é residente a entidade que distribui os lucros de que esta se encontra nas condições de que depende a aplicação do que nele se dispõe.
10 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&

Artigo 102º
Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas deverão, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 28º do Código do IVA.

Artigo 104º
Dossier fiscal

1 - Os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 8º, são obrigados a manter, em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deverá estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 94º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças.
2 - O referido processo deverá estar centralizado em estabelecimento ou instalação situado em território português nos termos do artigo 100º.
3 - Os sujeitos passivos que integrem o cadastro especial de contribuintes nos termos da alínea a) do artigo 15º do Decreto-Lei nº 408/93, de 14 de Dezembro, e os grupos de sociedades abrangidos pelo regime de tributação pelo lucro consolidado, desde que uma das sociedades do grupo, dominante ou dominada, pertença ao cadastro anteriormente referido, são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal conjuntamente com a declaração anual referida na alínea c) do nº1 do artigo 94º."

2 - É aditado ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, o artigo 96º-A com a seguinte redacção:

"Artigo 96º-A
Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1 - A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 94º deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.
2 - A declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, em qualquer repartição de finanças, em suporte de papel, magnético ou por transmissão electrónica de dados.

3 - Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 7º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do sexto mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.
4 - Sempre que os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração impliquem o preenchimento de mais de uma folha, deve aquela ser entregue em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados."

Artigo 3º
Alterações ao Código do IVA

Os artigos 28º, 59º, 67º e 77º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 28º

1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2º são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a :
a) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
b)&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
c)&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
d)Entregar uma declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei nº 347/85, de 23 de Agosto, e dos Regimes Especiais previstos em legislação complementar a este diploma, relativos às operações efectuadas no ano anterior, os quais farão parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRC e IRS;
e)Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a 10.000.000$, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e IRC;
f)Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a 10.000.000$, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e IRC;
g)&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
h) A declaração, anexos e mapas recapitulativos a que se referem as alineas d), e) e f) devem ser apresentadas em qualquer repartição de finanças, em suporte de papel, magnético ou por transmissão electrónica de dados, até ao último dia útil do mês de Junho ou, em caso de adopção de um período de tributação em IRC diferente do ano civil, até ao ultimo dia útil do sexto mês posterior à data do termo desse período.
i)Sempre que os elementos a mencionar nos mapas recapitulativos referidos nas alíneas e) e f) implique o preenchimento de mais de uma folha, devem ser entregues em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados
2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
6 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
7 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
8 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
9 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
10 -&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
11 - O Ministro das Finanças pode dispensar a obrigação da apresentação dos mapas recapitulativos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 relativamente a operações em que seja

especialmente difícil o seu cumprimento.

Artigo 59º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos isentos nos termos do art.º 53º estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma

Artigo 67º

1 - Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60º são obrigados a :
a) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
b) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
c) &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
3 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
5 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
6 - No caso de cessação da actividade, o pagamento do imposto ou a apresentação da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

Artigo 77º

1 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
2 - &&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
3 -&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&&
4 - Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem entregar o mapa recapitulativo previsto na alinea f) do n.º 1 do artigo 28º."

Artigo 4º
Entrada em vigor

A obrigação de entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal e de constituição do *dossier* fiscal reportar-se-á aos períodos de tributação encerrados após 31 de Dezembro de 1999, inclusivé.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2000- António Manuel de Oliveira Guterres Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.
O Presidente da Republica, JORGE SAMPAIO

Referendado em 6 de Abril de 2000.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres